



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324462 - DF
(2018/0170536-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GERALDO BORGES SOUTO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585
ÉRIKA FERREIRA LOO LI - DF070440
AGRAVADO : GLACY COSTA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
ISABELA TODD SILVA FREIRE E OUTRO(S) - DF054338

DECISÃO

GERALDO BORGES SOUTO interpõe agravo interno (e-STJ fls. 589/602) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, para manter a impenhorabilidade do bem de família.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 554/556).

Em suas razões, o agravante sustenta impossibilidade de julgamento monocrático, omissão sobre inovação legislativa concernente à hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família, incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como a viabilidade de se renovar pedido de penhora anteriormente indeferido, considerando a modificação da causa de pedir:

(i) a única hipótese de provimento ao recurso de forma monocrática se dá quando o acórdão ou decisão recorrida for contrária a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em IAC ou súmulas desta colenda Corte ou do e. STF (e-STJ fl. 594),

(ii) é patente a omissão da decisão atacada pelos embargos de declaração, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre a inovação trazida pelo art. 833, § 1º, do NCPC (e-STJ fl. 595),

(iii) O acórdão recorrido, em sede de Recurso Especial, reconheceu a possibilidade de penhora do bem de família, afirmando que "inovação normativa deve ser aplicada ao presente caso, pois quando entrou em vigência a execução ainda estava em curso".

Assim, quanto a este ponto, é irretocável a decisão do r. presidente do TJDFT ao constatar que, para o deslinde da controvérsia, é necessária a revisão de todas as questões fático-probatórias dos autos, o que recai nos limites impostos pela Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 596),

(iv) o novo pedido de penhora do imóvel se deu em razão da inovação trazida pelo art. 833, § 1º, do CPC, portanto, havendo a modificação da causa de pedir próxima em virtude de relevante fato novo, resta que esta c. Corte deve analisar os elementos de fatos e provas que configuram a aplicação da inovação contida no novo diploma legal (e-STJ fl. 597),

(v) (...) o crédito executado pelo Agravante relaciona-se diretamente ao imóvel objeto do presente recurso, o comando legal expresso no art. 833, § 1º, do CPC obsta a oposição da impenhorabilidade à execução movida sob os autos nº 0043682-16.2012.8.07.0001 (e-STJ fl. 600).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 608/615).

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 495/499) e prossigo no exame do recurso.

Trata-se de agravo nos próprios autos impugnando decisão que não admitiu o recurso especial, inadmitido na origem por não ter sido demonstrada a suposta negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, no que diz respeito ao mérito da insurgência (e-STJ fls. 305/307).

O acórdão proferido pelo TJDFT possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 222/223):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO JÁ REJEITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 833, § 1º. APLICABILIDADE. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução de título extrajudicial, negou provimento ao pedido de reconsideração da impenhorabilidade de imóvel, por se tratar de bem de família, e indeferiu os pleitos de suspensão da carteira de habilitação da executada, de apreensão de seu passaporte e de cancelamento de seus cartões de crédito.

2. Alegação de que a agravada teria vendido o imóvel, dito bem de família, ou mesmo, doado a seu filho, apenas justifica a alegação de fraude a execução, sendo certo, por outro lado, que esse argumento restou expressamente rejeitado em Agravo de Instrumento anteriormente julgado, havendo, pois, preclusão.

3. O novo Código de Processo Civil, no artigo 833, § 1º, passou a dispor que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.” Trata-se inovação normativa que deve ser aplicada ao presente caso, pois quando entrou em vigência a execução ainda estava em curso, nada obstante já exista decisão

em Agravo de Instrumento, julgado na vigência do CPC/73, afirmando a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

4. Considerando que se busca com a execução a cobrança do valor do sinal, não devolvido pela agravada, após o distrato da compra e venda do imóvel que se alega impenhorável, por ser bem de família, forçoso concluir que se trata de cobrança de “dívida relativa ao próprio bem”, incidindo, portanto, a exceção prevista no artigo 833, § 1º, do vigente Código de Processo Civil.

5. Apesar do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil possibilitar a adoção de medidas indutivas ou coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem legal, inclusive em ações que tem por objeto prestação pecuniária, no caso, as requeridas pelo exequente (apreensão de passaporte, suspensão do direito de dirigir e do uso de cartões de crédito) mostram-se desproporcionais e inadequadas à satisfação do crédito e, sobretudo, infringem direitos constitucionais da executada, não merecendo, portanto, deferimento.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 244/255).

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais, vinculados às respectivas teses:

(a) art. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional,

(b) art. 1.017, incisos I e II, do CPC/2015, considerando a ausência de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento interposto pela parte adversa,

(c) art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), porque a impenhorabilidade do bem de família teria sido declarada em decisão anterior, havendo desrespeito à segurança jurídica e à coisa julgada,

(d) arts. 833, *caput*, inciso II e § 1º, do CPC/2015, e 1º e 5º da Lei 8.009/1990, pois o valor decorrente de distrato de promessa de compra e venda, por ser obrigação pessoal, diferente de dívida do imóvel, não constituiria exceção à impenhorabilidade do bem de família.

Negativa de prestação jurisdicional

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento do caso, ainda que em sentido contrário do sustentado pela parte.

Formação do agravo

A recorrente afirma que "o ora recorrido somente juntou a cópia da petição inicial, sem qualquer outra peça exigida pela legislação, como a contestação, certidão da respectiva intimação ou sequer da própria decisão agravada" (e-STJ fl. 267).

O Tribunal de Justiça esclareceu o seguinte sobre o tema (e-STJ fl. 248):

Não se olvide que, ainda que assim não o fosse, conforme § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, na falta de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, à parte recorrente poderia ser concedido o prazo de 5 dias para que fosse sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

Vê-se, ainda, que a tese de ausência dos pressupostos de admissibilidade do agravo mostra-se inovadora nos presentes embargos, não tendo sido levantada quando da apresentação de contrarrazões.

A insurgência recursal, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Exceção à impenhorabilidade do bem de família

A questão de fundo submetida a exame consiste em decidir sobre a possibilidade de se aplicar, ao caso, a hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 833, § 1º, do CPC/2015.

Na origem, GERALDO BORGES SOUTO interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que, entre outros pedidos, havia indeferido reconsideração da impenhorabilidade de imóvel pertencente à parte devedora, GLACY COSTA, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada sobre a matéria.

No agravo de instrumento, o exequente narrou que a dívida cobrada dizia respeito ao sinal previsto em contrato de compra e venda do imóvel. Após distrato, a promitente-compradora teria se obrigado a devolver o pagamento adiantado. Contudo, além de não restituir o sinal, teria utilizado a quantia recebida para quitar financiamento da propriedade negociada.

Quanto ao objeto do presente recurso, lembrou que o crédito perseguido resultava de dívida contraída para a aquisição do próprio bem, hipótese de impenhorabilidade excepcionada pelo CPC/2015 que não existia quando o pedido anterior foi analisado.

A Corte local considerou que a inovação legislativa autorizava o pedido, reconhecendo que a dívida cobrada tinha vínculo com o próprio imóvel, razão pela qual deveria incidir a exceção prevista no § 1º do art. 833 do CPC/2015:

A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

A questão foi abordada nos seguintes termos pelo acórdão impugnado (e-STJ fls. 225/226 – grifei):

Cabe analisar a alegação do agravante, segundo a qual a impenhorabilidade relativa ao bem de família deveria ser afastada no caso concreto, haja vista a mudança operada no vigente Código de Processo Civil, excepcionando a dita impenhorabilidade em determinadas hipóteses.

Com efeito, no julgamento do Agravo de Instrumento 745.029, julgado em 18 de dezembro de 2013, decidiu da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE.

1. O único bem imóvel de propriedade da agravada não pode sofrer constrição judicial, tendo em vista a garantia da impenhorabilidade do bem de família.

2. As exceções à garantia da impenhorabilidade do bem de família estão expressamente previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.009/90, devendo sua interpretação ser restritiva.

Precedentes do STJ.

3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão n.745029, 20130020235207AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/12/2013, Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 168)

No novo Código de Processo Civil, o artigo 833, enumerou as hipóteses de impenhorabilidade e, no seu § 1º, dispôs que "a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição." **Assim, tendo em vista que quando entrou em vigência o novo diploma normativo a execução ainda estava em curso, a inovação deve ser aplicada ao presente caso, nada obstante já exista decisão afirmando a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.**

No caso dos autos, como relatado, o agravante, por intermédio de contrato de compra e venda, adquiriu o imóvel da agravada. Posteriormente houve o distrato, tendo a agravada se comprometido a devolver o sinal, o que não foi feito. Por isso, o agravante ajuizou execução do referido distrato para cobrar o valor devido pela agravada, referente ao sinal. Há nos autos, ainda, a informação de que o valor recebido pela agravada tenha sido utilizado para quitar o saldo devedor do financiamento do imóvel. Também é noticiado que a agravada, agindo da mesma forma, vendeu o imóvel, desistindo logo em seguida, retendo parte do valor.

Em tais circunstâncias, forçoso reconhecer que a dívida ora cobrada é relativa ao próprio imóvel que se requer impenhorável, incidindo, portanto, a nova exceção prevista no § 1º, do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ainda que se trate de imóvel residencial único da agravada, o

bem deve responder pela dívida ora cobrada, pois "a impenhorabilidade do bem de família não é oponível nas situações postas nos arts. 833, § 1º, CPC, e 3º, Lei 8.009. de 1.990" (Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, p. 899).

No mesmo sentido Daniel Amorim ensina que "sem previsão no Código de Processo Civil, mas na mesma situação está o bem de família, considerado absolutamente impenhorável, ainda que excepcionalmente passível de penhora nas hipóteses legais (art. 3º da Lei 8.009/90)" (Neves, Daniel Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, p. 1316).

Em suma, nesse ponto o Agravo de Instrumento deve ser provido, tendo em vista a mudança na disciplina jurídica surgida com o novo Código de Processo Civil que passou a excepcionar a impenhorabilidade do bem de família nas circunstâncias dos autos.

Como visto, é incontroverso o fato de a impenhorabilidade do bem de família da parte acionada ter sido discutida em agravo de instrumento antecedente, com base na tese de que a garantia não se aplicava às cobranças de dívidas provenientes da aquisição do bem.

O Juízo de primeiro grau entendeu que a renovação do pedido de penhora ofendia a coisa julgada.

A Corte local, por sua vez, considerou que o direito superveniente autorizava o pedido.

No especial, o recorrente apontou violação do art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), argumentando que o art. 833, §1º, CPC/2015 não é aplicável ao caso concreto.

Não seria possível afastar a coisa julgada, sobretudo por haver, no seu entendimento, "repetição da causa de pedir" (e-STJ fl. 273).

A parte recorrida refutou a tese, destacando que o provimento do agravo "se deu em razão de inovação legislativa, isto é, matéria que não poderia ter sido arguida em momento anterior" (e-STJ fl. 300).

Necessário destacar, de início, que "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade dos princípios contidos no artigo 6º da LINDB serem analisados em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.423.536/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Com efeito, "não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje

denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.820.795/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Cabe registrar, de todo modo, a ocorrência de precedentes desta Corte em conformidade com a interpretação conferida ao caso na origem, no sentido de afastar a ofensa à coisa julgada na hipótese de reexame da matéria com base no direito superveniente, tal qual se deu na espécie.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DA ESPOSA REQUERIDA PELO MARIDO. ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL. IDONEIDADE MORAL E FINANCEIRA DO CURADOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

1. Interdição deferida pelo juízo, na vigência do CPC de 1973, com a determinação de especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.188 do CPC 1973. Acórdão prolatado na vigência do CPC 2015 confirmando a sentença. Julgamento fundado exclusivamente em dispositivos do CPC 1973.

2. Alegação de que o art. 759 do CPC 2015, cuja aplicação é imediata, deixou de exigir a especialização da hipoteca legal.

Questão não apreciada pela corte revisora. Ausência de oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Dissídio não configurado em relação ao acórdão invocado como paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual examinou a questão à luz do parágrafo único do art. 1.745 c/c art. 1.774 do Código Civil de 2002, dispositivos não examinados pelo acórdão recorrido.

3. Alegação de que o termo "idoneidade" empregado no art. 1.190 do CPC 1973 diz respeito ao aspecto moral do curador, o que acarretaria a inaplicabilidade à espécie do art. 1.188 do CPC 1973.

Improcedência. A ausência de idoneidade moral afasta peremptoriamente o exercício da curatela. A possibilidade de prestação posterior da "garantia" consubstanciada na "especialização da hipoteca legal" (CPC 1973, art. 1.188) demonstra que a "idoneidade" referida no art. 1.190 do CPC 1973 abrange a idoneidade moral e a financeira. Consequente inexistência de ofensa aos dispositivos legais indicados.

4. Ressalva ao recorrente do direito de requerer, na origem, a dispensa de especialização da hipoteca, com base no direito superveniente à sentença, o que poderá ser oportunamente reexaminado, à luz das circunstâncias de fato atuais, sem ofensa à coisa julgada, porque esta se dá a partir do panorama de fato e de direito vigente à época da prolação do título judicial.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.640.969/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022 – grifei.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 12.398/98 E 17.435/2012, DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 E 475, I, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE, NO CASO, NÃO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. A ação tem por causa de pedir a inconstitucionalidade do art. 78 da Lei estadual 12.398/98. Assim sendo, os efeitos da coisa julgada não alcançarão, por razões óbvias, o direito superveniente, representado pela Lei estadual 17.435/2012, de modo que inexistente violação aos arts. 462 e 475, I, do CPC/73. Com efeito, "é irrelevante a aplicação do art. 462 do CPC, quando a lide foi delimitada pelo pedido de inconstitucionalidade de diploma normativo específico, cujos efeitos da coisa julgada não alcançarão o direito superveniente" (STJ, REsp 1.074.006/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.455.376/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

O especial também traz o argumento de que "o valor objeto da execução não é relativo à dívida do imóvel, ou seja, de Glacy Costa para aquisição do imóvel, mas sim de distrato de promessa de compra e venda do imóvel, no qual o recorrido figurava como comprador, ou seja, obrigação pessoal" (e-STJ fl. 274). A recorrente entende que "a devolução do valor a título de sinal é uma obrigação pessoal, decorrente de contrato entre as partes e, por consequência, não se insere na exceção do art. 833, §1º, CPC" (e-STJ fl. 275).

A tese não merece acolhida.

Conforme entendimento desta Corte, na execução de dívida oriunda de sinal não devolvido em compromisso de compra e venda desfeito, o próprio imóvel objeto do negócio pode ser penhorado, excepcionando-se a proteção ao bem de família. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90.

1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.

2. Recurso especial em que se discute se: (i) é possível afastar a impenhorabilidade sobre bem de família de elevado valor, de cuja alienação judicial resulte saldo suficiente para aquisição de novo imóvel pela executada; e se (ii) **na execução de dívida oriunda de sinal não devolvido em compromisso de compra e venda desfeito, o próprio imóvel objeto do negócio pode ser beneficiado pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.**

3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.

4. Da exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 desponta nítida preocupação do legislador de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, propiciando o enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel em detrimento de terceiros de boa-fé.

5. A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1440786/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 27/06/2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI N. 8.009/90.

1. A exceção prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90 - possibilidade de se penhorar bem de família - deve ser estendida também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 806.099/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016.)

Aliás, a própria recorrente admite que a regra processual em vigor teve a finalidade de se adequar à jurisprudência desta Corte sobre o tema (e-STJ fls. 271/272 – grifei):

(...) diferente do que alegou o ora recorrido, não houve fato superveniente que justificasse a mudança de entendimento, tampouco inovação da causa de pedir.

Dispôs o acórdão recorrido que sobreveio inovação legislativa que viabilizaria a penhora do bem de família como exceção, ao fundamento de que dívida relativa ao imóvel não seria coberta pela proteção da impenhorabilidade, **mas este já era o entendimento do STJ à época, bem como o fundamento utilizado pelo ora recorrido no processo de origem.**

Em outras palavras, embora tenha iniciado a vigência da disposição que acrescenta uma exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, **essa regra teve a finalidade de se adequar a jurisprudência já pacífica à época da prolação da decisão agravada, e não de criar uma exceção como alegou o recorrido e dispôs o acórdão embargado.**

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM. EXCEÇÃO.

TRANSMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 22/7/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a exceção à impenhorabilidade prevista no inciso II, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90, se aplica, por sub-rogação, ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda de bem de família originalmente penhorável; e b) é lícito, por simples presunção, assumir que os recursos provenientes da venda do bem de família objeto do contrato ora executado foram utilizados na aquisição de outro bem de família, de modo a permitir a penhora deste por dívida relacionada ao primeiro imóvel.

3- O inciso II do art. 3º da Lei n. 8009/90, na linha do que preceitua o §1º do art. 833 do CPC/2015, dispõe que a impenhorabilidade do bem de família não prevalece na hipótese de processo de execução movido "pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

4- Se o primitivo bem de família pode ser penhorado para a satisfação de dívida relativa ao próprio bem, o novo bem de família, adquirido com os recursos da alienação do primeiro, também estará sujeito à exceção prevista no inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90.

5- Muito embora seja certo que a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90 transmite-se ao novo bem de família adquirido, é imprescindível que se comprove que este, de fato, foi adquirido com os recursos da venda daquele.

6- É imperioso o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se verifique, não com fundamento em mera presunção, mas com base nas provas acostadas aos autos, se o imóvel cuja penhora se discute foi ou não adquirido com os recursos provenientes da venda do bem de família que figurava como objeto do contrato ora executado.

7- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.935.842/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021 – grifei)

Impõe-se, desse modo, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 495/499 (e-STJ), e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator